DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

TC 008.070/2016-4

Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão/entidade executor, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado (individualizada)	Acórdão
Abelardo da Silva Oliveira Junior	21/10/2017	• 2959/2014 – TCU – Primeira Câmara (condenatório); • 5160/2015-TCU-Primeira Câmara (recurso de reconsideração). • 7301/2017- TCU – Primeira Câmara (retificador).
Amiakare Apalai	20/10/2015	
Paulo Ronaldo Apalai	12/2/2016	
Powertec Tecnologia Ltda.-ME	27/11/2015	

2. Informo que, notificados da decisão condenatória, os responsáveis Amiakare Apalai e Tadeu Wayana Apalay, por meio da Defensoria Pública da União no Amapá, manejaram recurso de reconsideração contra a decisão condenatória, que foram conhecidos, com efeito suspensivo em relação aos recorrentes e todos os demais responsáveis condenados em solidariedade, sendo o recurso julgado por meio do Acórdão 5160/2015-TCU-1ª Câmara, onde decidiu o Tribunal e negar-lhes provimento.

3. Esclareço que o ofício 400/2014-TCU/Secex-AP, encaminhado ao endereço informado no instrumento de procuração de Ribanês Nacimento de Aguiar, advogado de Abelardo da Silva Oliveira Junior, foi devolvido pelos Correios com a indicação de "desconhecido". Foram expedidos os ofícios 497/2014-TCU/Secex-AP e 665/2015-TCU/Secex-AP ao endereço residencial do procurador constante na base de dados da Receita Federal, todavia, conforme orientação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, a notificação encaminhada ao endereço residencial do advogado, diferente do endereço profissional declarado na procuração, não é válida, tendo em vista que esse procedimento afronta o disposto no art. 39, inc. I, do CPC. Ato continuo, foi promovido contato telefônico com o Sr. Ribanês Nascimento de Aguiar, advogado do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Junior, por meio do telefone (96) 98114-4693 obtido junto ao cadastro CPF da Receita Federal, todavia essa tentativa mostrou-se frustrada, conforme termo juntado a documentação a ser encaminhada ao órgão executor. Da mesma forma, após tentativas frustradas de notificação dos responsáveis Paulo Ronaldo Apalai e Powertec Tecnologia Ltda – Me, inclusive com tentativas infrutíferas de se obter endereço conhecido destes responsáveis, com encaminhamento ofícios de pesquisa de endereço, foram realizadas as notificações editálicia, com amparo no disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992.

4. Vale ressaltar que, conforme documento lavrado pela Junta Comercial do Pará, e juntado a documentação a ser encaminhada ao órgão executor, a empresa Powertec Tecnologia Ltda – Me

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58463566.

encerrou suas atividades em 9/10/2014, havendo registro de distrato em que consigna que as responsabilidades pelo ativo e passivo ficariam a cargo do ex-sócio, o Sr. Alfredo Montano Valiente.

5. Por fim, esclareço que os débitos aos quais foram condenados os responsáveis supramencionados destinam-se a conta do Fundo Nacional de Saúde, conforme consignado no subitem 9.6 do Acórdão 2959/2014 – TCU – Primeira Câmara.

Secex-AP, 24 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)
ANA LÚCIA BARBOSA CUNHA
Chefe de Serviço

Documento assinado com base na subdelegação de competência conferida por meio da Portaria-Secex-AP n.º 4, de 10/1/2017, *in* BTCU n.º 4, de 13/2/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58463566.